



ACORDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000744-52.2007.814.0301

APELANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA E OUTROS

APELADO: TÁGIDE VEÍCULOS S. A.

ADVOGADO: MAROZAN APARECIDO DE ARAÚJO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO/REPRESENTAÇÃO – TÍPICO – LEI N. 6.729/1979 – RELAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE, SUBORDINAÇÃO E DEPENDÊNCIA – RESILIÇÃO CONTRATUAL – ARBITRARIEDADE – NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI E DOS REGULAMENTOS ATINENTES À MATÉRIA – CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO – RESOLUÇÃO NO PLANO INDENIZATÓRIO – NOTIFICAÇÃO EM VIOLAÇÃO AO §2º DO ART. 22 DA LEI 6729/1979 – REPARAÇÃO MATERIAL ESPECÍFICA – EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI – DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL - RECURSOS CONHECIDOS COM PARCIAL PROCEDÊNCIA À APELAÇÃO E IMPROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação e Recurso Adesivo em Ação de Indenização:
2. A questão principal circunscreve-se à análise da legalidade da Resolução do Contrato de Concessão/Representação firmado entre as partes à luz da Lei n. 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari), que regula a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.
3. Contrato Típico. Relação de exclusividade, subordinação e dependência da concessionária em relação ao concedente.
4. Em que pese a alegação de motivação da ruptura contratual, a Legislação Específica da matéria impõe a imposição de penalidades gradativas, as quais, incluem advertência e multa, e não foram demonstradas pela recorrente, na forma da Lei n. 6.729/1979, da Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores de Veículos Automotores e da Convenção sobre Sistema de Comercialização de Veículos Volkswagen de 31 de maio de 1985 – Consolidação de 2002. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Contrato por tempo indeterminado. Necessidade de observância das regras contratuais e legais para a ruptura contratual. Plano Indenizatório. Compensação pelos danos de ordem material e material sofridos.
6. Notificação de Resolução Contratual. Fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Prazo mínimo. Unilateralidade. Violação ao §2º do art. 22 da Lei Ferrari, considerando a necessidade de disposição bilateral.
7. Alegação de imposição de inadimplemento, em especial quanto ao Fundo Apolo Alfa. Imposição da penalidade de suspensão, especificamente descrita nos instrumentos normativos que regulavam a relação dos litigantes.
8. Reparação material conforme o art. 21, 23, 24 e 25 da Lei Ferrari, que



incluem: a reaquisição do estoque de veículos automotores e componentes novos, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente à data de requisição; compra de equipamentos, máquinas, ferramental e instalação à concessão pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem; perdas e danos, à razão de 4% (quatro por cento) do faturamento projetado para um período correspondente a uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinquênio da vigência da concessão, corrigidos monetariamente.

9. No que concerne à reparação variável, esta deve se limitar a partir da vigência da Lei (28/11/1979), com o escopo de evitar-se efeito retroativo indevido.

10. Danos Morais. Configuração. Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de elementos capazes de determinar majoração ou minoração. Fixação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Observância das peculiaridades do caso concreto.

11. Improcedência do pedido Reconvencional. Manutenção da Sentença.

12. Recursos conhecidos, com parcial provimento ao interposto por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. tão somente para limitar os lucros cessantes a partir da vigência da Lei Ferrari (28/11/1979) e negar provimento ao interposto por Tágide Veículos S. A., mantendo os demais termos da sentença atacada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO em autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, tendo como DIREITO DA 3al (a) ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in lsentenciados VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e TÁGIDE VEÍCULOS S. A .

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INTERPOSTO POR VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES e NEGAR-LHE PROVIMENTO AO INTERPOSTO POR TÁGIDE VEÍCULOS S. A., nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 02 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000744-52.2007.814.0301

APELANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA E OUTROS

APELADO: TÁGIDE VEÍCULOS S. A.

ADVOGADO: MAROZAN APARECIDO DE ARAÚJO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA



RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO e de RECURSO ADESIVO interpostos, respectivamente, por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e por TÁGIDE VEÍCULOS S. A., inconformados com a Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Belém, que nos Autos da Ação de Indenização ajuizada pelo primeiro recorrente em face do segundo, julgou improcedente o pedido reconvenicional e procedente a pretensão esposada na inicial.

Consta das razões deduzidas na inicial que a autora era concessionária representante dos produtos da ré, ora apelante, na Região de Belém, área compreendida entre os municípios de Belém e Castanhal, com início da relação, presumidamente, no ano de 1957, considerando o incêndio ocorrido em 1º de maio de 1981 em sua sede, oportunidade em que foram destruídos os contratos de concessão e seus respectivos aditivos.

Acrescentou que, em 14 de setembro 2006, fora notificada pela ré/apelante acerca da rescisão unilateral do Contrato de Concessão/Representação e, visando resguardar seu direitos, intentou Ação Cautelar Preparatória de Exibição de Documento, requerendo a exibição do Contrato e de seus Aditivos, tendo a ré juntado apenas os Contratos a partir de 02 de janeiro de 1970, omitindo os anteriores.

Sustentou que a relação entre as partes regulava-se pela Lei Ferrari (Lei n. 6.729/1979), salientando que, para atender às exigências da concessionária ré, construiu sede, seguindo os padrões por esta indicados, padronizou veículos, contratou pessoal, adquiriu uniformes, mesas, cadeiras, material de propaganda, etc., desdobrando-se para fazer clientela, a partir dos parâmetros firmados significando subordinação, tendo, entretanto, sido notificada acerca da resolução unilateral em violação ao art. 19 da Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores de Veículos Automotores e ainda ao art. 21 da Lei Ferrari. Requereu, face a rescisão imotivada e não precedida da aplicação das penalidades gradativas previstas na Lei n. 6.729/1979, tampouco da observância do prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no art. 22, parágrafo segundo da referida Lei, a condenação da requerida à: readquirir todo o estoque ao preço de venda ao consumidor, bem como equipamento a ser levantado por perícia técnica; indenização de 4% (quatro por cento) sobre o valor do faturamento projetado para um período de 18 (dezoito) meses e uma variável de 03 (três) meses por quinquênio de vigência da concessão; indenização pela destruição do fundo de comércio, a ser arbitrada; indenização por danos à imagem.

Citada (fls. 108), a requerida apresentou Contestação (fls. 109-146, Vol. I) e Reconvenção (fls. 512-515, Vol. II).

A autora apresentou manifestação à Reconvenção (fls. 524-532, Vol. II) e Réplica à Contestação (fls. 533-550, Vol. II).

O feito seguiu tramitação regular até prolação de sentença (fls. 675-679, Vol. III) que condenou a demandada a: readquirir o estoque de implementos e componentes novos da demandante, pelo preço de venda ao consumidor,



vigente à data da rescisão contratual; comprar os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrassem e cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, excluídos desta obrigação os imóveis da demandante; pagar perdas e danos à razão de 4% (quatro por cento) do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de 18 (dezoito) meses e uma variável de 03 (três) meses por quinquênio de vigência da concessão, considerando-se o ano de 1.957 como marco inicial, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes à concessão, que a demandante/reconvinte tivesse realizado nos 02 (dois) anos anteriores à rescisão, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, cujo termo inicial será de 60 (sessenta) dias contados da extinção da concessão, conforme o art. 27, da Lei Renato Ferrari.

Consta ainda do decisum a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo fundo de comércio, com a devida reparação, mediante apuração em sede de liquidação de sentença, além de Danos Morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, além de julgar improcedente o pedido reconvenicional.

A demandada também foi condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. apresentou recurso de Apelação (fls. 680-773, Vol. III) e juntou documentos (fls. 734, Vol. III usque 865, Vol. IV), pugnando pela reforma da sentença para que seja reconhecida que a rescisão fora precedida da aplicação de penalidades gradativas e ainda que se deu por justa causa, com a conseqüente improcedência dos pedidos autorais e procedência do pedido de indenização formulado em sede de Reconvenção.

Aduz, para tanto, que efetivamente aplicou as penalidades gradativas previstas na Lei Ferrari à recorrida, incluindo-se inúmeras advertências e suspensão do faturamento de veículos novos, refutando a ocorrência de rescisão abrupta ou ilegal do contrato de concessão comercial, a qual teria ocorrido por justa causa, não tendo, entretanto, o MM. Juízo ad quo apreciado as provas documentais e orais por si produzidas.

Sustenta que a relação comercial entre as partes teve seu início em 07/03/1960, por intermédio de contrato verbal, que fora formalizado com a celebração de Contrato de Concessão Comercial em 02/01/1970, conforme documentos acostados à Contestação, salientando que, com o advento da Lei n. 6.729/1979, alterada posteriormente pela Lei n. 8.132/1990, o contrato fora mantido, com a sujeição às disposições legais, inclusive as Convenções das Categorias Econômicas e Convenções da Marca celebradas, conforme o art. 17 da referida Lei, que ratificam a legalidade do ato de rescisão pelo cumprimento dos regramentos atinentes à matéria.

Frisa que as penalidades gradativas, por força do art. 19, XV, são disciplinadas entre a montadora e sua rede de distribuição por meio de



Convenções da Marca, sendo descabida a aplicação subsidiária do critério previsto na Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores de Veículos Automotores, em que pese a inexistência de norma regulamentadora, conforme o §1º do art. 22 e, assim, a aplicação de penalidades poderá ser imposta independentemente de qualquer procedimento ou formalidade, fazendo alusão às Cartas enviadas à apelada, juntadas à Contestação (fls. 12, 14-19, 21-23, 26-29, 33-34, 36 e 38-45, Vol. I) e às diversas reuniões realizadas, nas quais a apelada reconheceu a sua inadimplência, inclusive com a apresentação de Plano de Recuperação, com definição de etapas e datas para seu cumprimento.

Aduz que a penalidade estabelecida na Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos Volkswagen de 31 de maio de 1985 estabelece que a penalidade aplicável ao concessionário que estiver inadimplente quanto ao pagamento dos produtos adquiridos da apelante é a suspensão do faturamento de veículos novos, como prevê o parágrafo segundo da Lei n. 6.729/1979, o que não foi considerado na decisão atacada, com a ressalva de que a jurisprudência considera a caracterização da aplicação de penalidades gradativas.

Afirma o cumprimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no §2º do art. 22 da Lei n. 6.729/1979 para a extinção de relações comerciais entre as partes e das operações da concessionária mantendo a recorrida durante determinado período ativa, rejeitando a tese de abandono, uma vez tratar-se de período de mero ajuste de contas.

Assevera que a Rescisão fora motivada, face o desempenho comercial insatisfatório e reiterada situação de inadimplência, que inclusive motivaram a suspensão do contrato, não havendo qualquer prova de ter agido abusivamente.

Refuta a imposição de investimentos à apelada, observando que as aquisições realizadas seriam necessárias à atividade.

Igualmente, combate a tese de faturamento compulsório, à vista da existência de parâmetros claros e definidos que regem o sistema de atribuição de quotas de veículos a todos os concessionários da rede Volkswagen, conforme o art. 7º da Lei n. 6.729/1979 e ainda em observância à quota atribuída ao concessionário e à região por critérios aplicáveis uniformemente em âmbito nacional.

Sustenta a ocorrência de inadimplementos da autora, os quais tiveram início no ano de 2003, tendo sido notificada acerca do não pagamento de R\$ 619.755,77 (seiscentos e dezenove mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), em 15/01/2003, e da devolução, em 23/08/2003, de R\$ 400.023,04 (quatrocentos mil e vinte e três reais e quatro centavos) referente ao Fundo Apolo, a qual redundaria em infração ao Contrato de Concessão capaz de ensejar o bloqueio de veículos novos e ainda, em 19/11/2003, acerca de sua inadimplência e baixo desempenho comercial, além de saldo negativo no valor de R\$ 368.167,30 (trezentos e sessenta e oito mil cento e sessenta e sete reais e trinta centavos), dentre outras, ensejando a realização de reuniões e a apresentação de plano de recuperação, além de advertência acerca desses fatos e respectivos bloqueios, face a sua contumaz inadimplência.

Aduz não estar configurado o dever de indenizar, face a culpa da apelada



em razão de baixo desempenho comercial e contumaz inadimplemento, face as robustas provas dos autos, refutando a perda do fundo do comércio, com a ressalva que durante os mais de 40 (quarenta) anos de relação comercial teve tempo suficiente de reaver seus investimentos.

Rejeita a configuração de Danos Morais, face o exercício regular do direito de rescisão contratual, especialmente quanto à divulgação em matéria jornalística do descrcredenciamento do grupo empresarial que faz parte da Rede da apelante.

Arrazoa acerca da procedência do pedido Reconvencional, especialmente no que tange ao pedido de condenação da recorrida às penalidades do art. 26 da Lei n. 6.729/1979.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 867, Vol. IV).

A Tágide Veículos S. A., por sua vez, apresentou Recurso Adesivo (fls. 868-873, Vol. IV), pugnando pela majoração da condenação da requerida em Danos Morais ou à Imagem, para o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano da efetiva representação comercial, sob o argumento de que os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fixados pelo MM. Juízo ad quo desatenderia a necessidade de reparação dos danos causados, não lhe proporcionando enriquecimento ilícito, tampouco abalo econômico e financeiro à parte contrária.

Em contrarrazões à Apelação (fls. 876-906, Vol. IV), a autora refuta as teses recursais e pugna pela manutenção a sentença, com exceção da matéria aduzida em sede de Recurso Adesivo.

Em contrarrazões ao Recurso Adesivo (fls. 952-965, Vol. IV), a requerida propugna pela negativa de provimento ao recurso manejado com a reforma da sentença nos pontos combatidos em sede de Apelação.

Os autos foram inicialmente distribuídos, em 25/03/2014, à Desembargadora Diracy Nunes Alves (fls. 967, Vol. IV) que, em 11/11/2015, encaminhou os autos à Vice-Presidência para redistribuição, sob entendimento de prevenção do presente feito ao Agravo de Instrumento n. 2008.300.2983-8 (fls. 969, Vol. IV).

Redistribuído, em 14/01/2016 (fls. 990, Vol. IV), os autos foram recebidos em 17/02/2016 (fls. 991, Vol. IV/verso).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 992, Vol. IV), tendo a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. não apresentado proposta, colocando-se, entretanto, à disposição para apreciar eventual proposta da parte contrária (fls. 994, Vol. IV), enquanto a Tágide Veículos S. A. ficou-se inerte, conforme a Certidão de fls. 995, Vol. IV.

É o relatório, apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em Pauta de Julgamento.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e do Recurso Adesivo, passando a proferir voto.

De início, ressalvo, por razões de economia e celeridade processual, que analiso a Apelação e o Recurso Adesivo conjuntamente, considerando a



associação das matérias ali versadas.

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à improcedência dos pedidos autorais, sob o fundamento de aplicação das Penalidades Gradativas descritas na Lei Ferrari; de cumprimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 22, §2º da referida Lei, com a ressalva de que a Rescisão fora devidamente Motivada; ausência de imposição de investimentos e de perda do fundo de comércio, inexistência de faturamento compulsório de veículos, inadimplemento da apelada, não configuração do dever de indenizar, além da procedência do pedido reconvenicional, formulados em sede de apelação e ao pedido de majoração dos Danos Morais, formulado em sede de recurso Adesivo.

Feitas essas considerações, aprofundo-me nas questões posta ao exame desta Câmara:

Analisados os autos, verifico que, a relação comercial entre as partes teve seu início nos anos 1960, primeiramente de forma verbal, com a juntada do primeiro Contrato de Revenda por prazo indeterminado, datado de 02/01/1970 (fls. 39-46, Vol. I), considerando a ocorrência de incêndio na sede da autora e os termos da sentença prolatada pelo MM. Juízo ad quo na Ação Cautelar de Exibição de Documentos n. 2006.107.2916-1 (fls. 67-68, Vol. I).

Como é cediço, a Concessão Comercial decorre da evolução do direito, ante a necessidade de busca à soluções condizentes com a velocidade e desafios que a livre concorrência gerou, na medida das necessidades para permitir a fluência das relações econômicas, em que predomine a ética empresarial, à mingua de legislação específica sobre a matéria até então. Com o advento da Lei n. 6.729/1979 (Lei Ferrari) a relação contratual estabelecida entre as partes fora alçada à condição de Contrato Típico, uma vez que esta regula "a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre", sendo formado por: Concedente, assim entendida como a sociedade empresária industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores e Concessionário, definido, por sua vez, como a sociedade empresária pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade. O conceito acima assentado identifica a espécie contratual pela situação de exclusividade, subordinação e dependência da concessionária (distribuidora ou revendedora) em relação ao concedente (fabricante, produtor ou montador), prevendo, outrossim, a existência de dois outros instrumentos normativos complementares: a Convenção da Marca, celebrada entre cada fabricante e sua respectiva rede de distribuição, e a Convenção da Categoria Econômica, celebrada entre a entidade representativa dos fabricantes e a representativa das concessionárias, ficando atribuído à primeira as normas e procedimentos relativos ao regime de penalidades gradativas, conforme disposto nos arts. 19 e 22 da Lei 6.729/79, in verbis:



Art. 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:

(...)

XV - regime de penalidades gradativas (art. 22, § 1º);

(...)

Art. 22. Dar-se-á a resolução do contrato:

(...)

III - por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivo desta Lei, das convenções ou do próprio contrato, considerada infração também a cessação das atividades do contraente.

§ 1º - A resolução prevista neste artigo, inciso III, deverá ser precedida da aplicação de penalidades gradativas. (Grifo nosso)

No caso vertente, em que pese a alegação de aplicação das penalidade gradativas a partir das Advertências de fls. 401-411, 414, 417-419 (Vol. II), depreende-se, em subsunção às disposições da Lei Ferrari, da Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores de Veículos Automotores (fls. 101, Vol. I), Convenção sobre Sistema de Comercialização de Veículos Volkswagen de 31 de maio de 1985, Consolidação de 2002 (fls. 327-400, Vol. II) (Anexo II/6, fls. 373-375, Vol. II), a ausência de preenchimento dos requisitos legais ali dispostos, senão vejamos:

Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores de Veículos Automotores

art. 1º. Todo aquele que lhe estiver sujeito e infringir dispositivo prescrição pela Lei ou Convenção responderá pelas penalidades estipuladas nesta e em outras convenções das categorias econômicas e nas convenções da marca

art. 2º. Por infração à lei e às convenções serão aplicáveis as seguintes penalidades:

I – advertência

II – multa.

Parágrafo único. Além destas, a convenção da marca poderá estipular outras penalidades.

Art. 3º. Para efeito do disposto no art. 2 e seu inciso I e quaisquer outros fins:

a. leves;

b. médias;

c. graves

II – as penalidades graduar-se-ão de acordo com os antecedentes do infrator; os motivos e consequência da infração, as circunstâncias atenuantes ou agravantes do cometimento, incluindo-se nestas últimas a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Em convenção da marca poderá dar-se o acréscimo de outras classes às prescritas no inciso I e de outros elementos indicados no inciso II do presente artigo.

(...)

Art. 11. A classificação da infração, a graduação da penalidade e o valor da multa serão determinados, em cada caso concreto, pela associação da



marca ou pelo produtor ou por ambos conjuntamente, na forma que for estabelecida em convenção da marca.

(...)

Art. 19. A resolução do contrato de concessão por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivos da Lei, das convenções ou do próprio contrato, só poderá dar-se depois de terem sido cominadas ao infrator as penalidades prescritas pelo art. 2º e seu parágrafo único e determinadas nos termos do art. 11 e seu, parágrafo único, sem prejuízo do disposto nos arts. 15 e 16.

Por sua vez, a Convenção da Marca sobre o sistema de Atribuição de Quotas de Veículos automotores afirma que a presente convenção é celebrada nos termos do artigo 19, inciso VIII e XVIII da Lei n.º 6.729 de 28 de novembro de 1979, com o objetivo de estabelecer o sistema para a atribuição de quotas de veículos automotores, regulamentando o disposto no artigo 7, incisos I a III e parágrafos primeiro ao quarto, da mesma Lei (fls. 174, Vol. I), reforçando o entendimento acima afirmado, depreende-se da Convenção sobre Sistema de Comercialização de Veículos Volkswagen de 31 de maio de 1985, Consolidação de 2002 (fls. 327-400, Vol. II) (Anexo II/6, fls. 373-375, Vol. II) a existência de penalidades a serem impostas à concessionária especialmente quanto à norma de sistema de atribuição de cotas, norma de formulação de encomendas, regulamento do Fundo Apolo Alfa, Inadimplência no faturamento à prazo e no sistema de crédito rotativo, intermediação de vendas diretas, sem a gradatividade a que se refere a Lei Ferrari.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE VENDA DE AUTOMÓVEIS. LEI FERRARI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INFRAÇÃO CONTRATUAL. REGIME DE PENALIDADES GRADATIVAS. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Inviabilidade do conhecimento de matéria não devolvida ao Tribunal de origem, ainda que suscitada posteriormente em embargos de declaração, por se tratar de inovação recursal.

3. Inocorrência de cerceamento de defesa.

4. Condicionamento da resolução do contrato por infração contratual à prévia aplicação de penalidades gradativas (art. 22, § 1º, da Lei 6.729/79).

5. Invalidade da cláusula contratual que prevê a resolução direta do contrato, sem prévia aplicação gradativa de penalidades.

6. Eficácia imediata da lei, mediante colmatação judicial da lacuna normativa. Doutrina sobre o tema.

7. Possibilidade de o magistrado emitir juízo sobre a gravidade da infração, ou conjunto de infrações, imputadas ao culpado, na hipótese de ausência de pactuação de penalidades gradativas, podendo, ainda, desconstituir a



resolução do contrato.

8. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da gravidade das infrações, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1338292/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 29/09/2014) (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO. LEI RENATO FERRARI. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. RESSARCIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

2. Importa destacar que, nos termos da Lei nº 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), para a resolução unilateral, a parte inocente que alegar descumprimento da lei, do contrato ou convenção deverá cercar-se de um amplo e contundente contexto probatório a justificar a culpa da parte adversa, haja vista que as relações reguladas pelo mencionado diploma, envolvem valores expressivos, múltiplas contratações, além de penalidades gradativas que devem ser obedecidas e devidamente demonstradas.

3. Tendo o tribunal de origem, quanto à quem cabe a responsabilidade pelo distrato, decidido à luz das provas bem como de interpretação contratual, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra necessariamente nos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 250.873/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013) (Grifo nosso)

Certo é, que em pese ser o contrato firmado por tempo indeterminado, as relações contratuais não são perenes ou eternas, mas devem seguir os ditames acerca da matéria, sob pena de imposição de Danos não só ordem Material como de ordem moral, devendo, pois, ser revolido no plano indenizatório, conforme se infere do seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA. ROMPIMENTO CONTRATUAL IMOTIVADO. LEI N.º 6.729/79 - "LEI FERRARI". BOA-FÉ OBJETIVA. LIBERDADE CONTRATUAL. MANUTENÇÃO FORÇADA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuidando-se de decisão concessiva de liminar em ação cautelar, descabe a incidência do art. 542, § 3º, do CPC, uma vez que a retenção do recurso, nesse caso, inviabilizaria a própria solução da controvérsia tratada nesse momento processual, haja vista que, por ocasião da eventual ratificação do recurso, o próprio mérito da ação já teria sido julgado e mostrar-se-ia irrelevante a discussão acerca da tutela provisória.

2. O princípio da boa-fé objetiva impõe aos contratantes um padrão de conduta pautada na probidade, "assim na conclusão do contrato, como em sua execução", dispõe o art. 422 do Código Civil de 2002.



Nessa linha, muito embora o comportamento exigido dos contratantes deva pautar-se pela boa-fé contratual, tal diretriz não obriga as partes a manterem-se vinculadas contratualmente ad aeternum, mas indica que as controvérsias nas quais o direito ao rompimento contratual tenha sido exercido de forma desmotivada, imoderada ou anormal, resolvem-se, se for o caso, em perdas e danos.

3. Ademais, a própria Lei n.º 6.729/79, no seu art. 24, permite o rompimento do contrato de concessão automobilística, pois não haveria razão para a lei pré-conceber uma indenização mínima a ser paga pela concedente, se esta não pudesse rescindir imotivadamente o contrato.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 966.163/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010) (Grifo nosso)

Nesse sentido, analisando a Notificação de Resolução Contratual de fls. 56-59 (Vol. I), verifica-se a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para o término da relação contratual, especialmente quanto a vedação à operação em nome da concedente e uso de insígnias, dísticos, Lay-out ou mesmo, outros meios que identificassem produtos ou serviços de sua propriedade industrial, observando que a Resolução Unilateral do contrato malfez o §2º do art. 22 da Lei Ferrari, face a necessidade de disposição das partes, tornando a Rescisão Imotivada eivada de nulidade, in verbis:

Art. 22. Dar-se-á a resolução do contrato:

(...)

§ 2º Em qualquer caso de resolução contratual, as partes disporão do prazo necessário à extinção das suas relações e das operações do concessionário, nunca inferior a cento e vinte dias, contados da data da resolução.

Especificamente quanto ao Fundo Apolo Alfa, de fato, fora aplicada a penalidade de Suspensão, devidamente notificada, face a inadimplência, conforme documento de fls. 429-430 (Vol. II) em observância aos instrumentos normativos que regulavam a relação comercial entre as partes, não se enquadrando, entretanto, nas penalidades gradativas a que se referem os dispositivos acima transcritos.

Ademais, considerando que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei 6.729/79 já existia entendimento doutrinário e jurisprudencial contrário ao exercício arbitrário do direito de resolução do contrato de concessão, seria um contrassenso admitir que a lei, de nítido caráter protetivo, tenha entrado em vigor para malograr o esforço da doutrina e da jurisprudência, piorando a situação das concessionárias.

Nesse sentido, vejamos o seguinte excerto de doutrina:

"Como se vê, a nova Lei pôs fim ao poder arbitrário que antes desfrutavam os fabricantes de veículos, os quais, a seu talante, criavam concessões, submetendo-as ao seu controle direto tanto econômico quanto contábil; extinguíam-nas sem justa causa; obrigavam-nas a receber estoques insuscetíveis de revenda; não entregavam as quotas devidas, quantitativa ou qualitativamente; transferiam aos concessionários, sem contrapartida, parte dos custos de produção e da propaganda; constituíam novas



concessões, desestabilizando a situação econômica de empresas localizadas na mesma área, etc. conforme tive ocasião de assinalar em estudo elaborado sobre a alarmante condição em que se encontravam no Brasil os chamados distribuidores de veículos automotores. Foi para pôr paradeiro a um sistema jurídico, fruto de manifesto abuso de poder econômico, que se promulgou a Lei 6.729." (REALE, Miguel. Do regime jurídico da Indústria Automobilística', in Questões de Direito, Ed. Sugestões Literárias, São Paulo, 1981, págs. 160/160) (Grifo nosso)

É de registro, outrossim, que, a Lei Renato Ferrari prevê as formas de reparação pelos prejuízos suportados, face as disposições contratuais acerca de investimentos, os quais são inerentes à realização da atividade, incluindo faturamentos, conforme a Convenção sobre Sistema de Comercialização de Veículos Volkswagen de 31 de maio de 1985, Consolidação de 2002 (fls. 327-400, Vol. II) e tornam-se impossíveis de aproveitamento em razão da exclusividade do Contrato, incluindo-se no conceito o próprio Fundo de Comércio, senão vejamos, in verbis:

"Art. 21. A concessão comercial entre produtor e distribuidor de veículos automotores será de prazo indeterminado e somente cessará nos termos desta Lei.

Parágrafo único – O contrato poderá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos, e se tornará automaticamente de prazo indeterminado se nenhuma das partes manifestar à outra a intenção de não prorrogá-lo, antes de cento e oitenta dias do seu termo final e mediante notificação por escrito devidamente comprovada."

"Art. 23. O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:

I - readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de re aquisição:

II - comprar-lhe os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem e cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, excluídos desta obrigação os imóveis do concessionário.

Parágrafo único. Cabendo ao concessionário a iniciativa de não prorrogar o contrato, ficará desobrigado de qualquer indenização ao concedente.

Art. 24. Se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o concessionário:

I - readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual;

II - efetuando-lhe a compra prevista no art. 23, inciso II;

III - pagando-lhe perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinquênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes a concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à



rescisão;

IV - satisfazendo-lhe outras reparações que forem eventualmente ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição.

Art. 25 – Se a infração do concedente motivar a rescisão do contrato de prazo determinado, previsto no art. 21, parágrafo único, o concessionário fará jus às mesmas reparações estabelecidas no artigo anterior, sendo que:

I – quanto ao inciso III, será a indenização calculada sobre o faturamento projetado até o término do contrato e, se a concessão não tiver alcançado dois anos de vigência, a projeção tomará por base o faturamento até então realizado;

II – quanto ao inciso IV, serão satisfeitas as obrigações vincendas até o termo final do contrato rescindido.

À vista dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a Lei estabelece a forma de indenização quando a concedente dá causa à rescisão do contrato por prazo indeterminado, estipulando as perdas e danos, danos emergentes (art. 24, incisos I e II) e título de lucros cessantes (inciso III), os quais devem ser computados a partir da vigência da Lei Ferrari (28/11/1979), sob pena de retroação indevida de seus efeitos, na linha do definido no art. 402 do Código Civil, in verbis:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Reforçando o entendimento acima expendido, vejamos o seguinte excerto de Doutrina e do seguinte julgado:

"Se os prejuízos decorrentes da imotivada rescisão ultrapassarem o montante estabelecido especialmente no item III acima, comportam uma indenização superior, no exato equivalente à cifra a que chegam. Acontece que a expressão 'perdas e danos' é extensa e abrangente, envolvendo prejuízos de toda a ordem, os danos emergentes, os lucros cessantes e o déficit no patrimônio. É a posição do STJ, inclusive quanto a danos não abrangidos nos arts. 24 e 25 da lei em exame (...). Quando os efeitos atingem um patrimônio atual, acarretando a sua diminuição, as perdas e danos denominam-se 'emergentes', ou *damnum emergens*; se a pessoa deixa de obter vantagens em consequência de certo fato, vindo a ser privada de um lucro, temos as perdas e danos 'cessantes', ou *lucrum cessans*.

(...)

Frequentemente apresentam-se os dois efeitos acima referidos de modo concomitante. Há diminuição do patrimônio real, existente no momento, e uma frustração dos resultados positivos que decorreriam do uso do bem material.

Na situação de interrupção imotivada do contrato de concessão ou distribuição, os prejuízos emergentes podem emergir da inativação de uma estrutura e um complexo adaptado para a atividade específica, enquanto o lucro cessante revela-se no patrimônio que deixou a empresa de receber ou auferir.



Ficando sem receber um produto que seria comercializado, os lucros cessantes englobam a diferença entre o preço pago e o alcançado na venda que se realizaria, estendendo-se por um prazo razoável e suficiente para o concessionário ou distribuidor adaptar-se à prática de uma nova atividade.

Na hipótese da rescisão decorrer de ato do concedente, e verificar-se em contrato com prazo determinado, ajustado para um período inicial de cinco anos (art. 21, parágrafo único, da Lei n. 6.729), o art. 25 assegura as mesmas reparações estabelecidas para os contratos com prazo indeterminado" (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005. págs. 851-852). (Grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. RESCISÃO CONTRATUAL. LEI FERRARI. CULPA DA CONCEDENTE. SÚMULA Nº 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRECEDENTES.

1. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela culpa da concedente pelo distrato.

Logo, a desconstituição de tal conclusão, como pretendido pela recorrente, ensejaria incursão no acervo probatório da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

2. A Lei nº 6.729/79, conhecida como "Lei Renato Ferrari", estabelece, em seus artigos 23, 24 e 25, a forma de indenização quando a concedente dá causa à rescisão do contrato. De fato, estipula as perdas e danos a que a concessionária faz jus, encerrando a obrigação de pagar o que se gastou, inclusive com a reaquisição de produtos, além da projeção do faturamento com a média de vendas anteriores.

3. A propósito: REsp 780.764/GO, Min. Massami Uyeda, DJe 26/11/2007, e REsp 10.391/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 29/9/93.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1308074/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) (Grifo nosso)

Somado ao acima expandido, resta reconhecida a culpa da concedente pela rescisão do contrato e, por conseguinte, o dever de indenizar, ressaltando, conforme orientação do verbete sumular n. 227 do Superior Tribunal de Justiça que:

Súmula 227, STJ

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Para análise da questão, cumpre ressaltar, que a *questio iuris* – Dano Moral a partir da Resilição Arbitrária do Contrato de Concessão firmado entre os litigantes - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, se reveste da hipótese de *danum in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Neste sentido, é o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho que corrobora o entendimento quanto à desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (in programa de responsabilidade civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):



...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum. (Grifo nosso).

Com efeito, no que concerne ao dano moral, de cuja reparação trata genericamente o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, é de consenso doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que a sua fixação independe de haver ou não reflexos de ordem patrimonial, proporcionando sucedâneos para alívio dos males decorrentes da conduta ilícita.

Neste sentido, importante esclarecer que a indenização por danos morais puros, como in casu, tem natureza compensatória da dor, e, por isso, sua liquidação seria, como é, questão subjetiva complexa, que aflige aos vários segmentos do direito.

Dessa forma, ante a falta de regras legais que objetivem a liquidação do dano moral, deve o juiz, a partir dos fatos e circunstâncias do processo, identificar elementos que lhe mitiguem a subjetividade.

Karl Larenz (apud Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de danos pessoais e materiais, p. 125) ensina que na avaliação do dano moral deve-se levar em conta a ofensa, o grau de culpa e a situação econômica das partes, uma vez que não há nessa espécie de dano uma indenização strictu sensu, mas apenas uma compensação pelo ato ilícito praticado, isso porque o ordenamento jurídico reprova tais atos e se preocupa com o ofendido, sendo certo que: Na fixação do dano moral qualquer critério é válido, desde que informado pelo princípio da razoabilidade, do senso, atentando-se, sempre que possível, para a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor, a situação econômica do ofendido e, por fim o fator, o fator inibitório da condenação (Tribunal de Justiça do Paraná, APC; 4ª Câmara Cível; Rel. Airvaldo Stela Alves; p. 31-9-98)

Como se infere dos autos, os danos morais impostos são oriundos de um ato causador de dano direto à autora/apelada pela ré/apelante que de forma arbitrária rompeu o Contrato de Concessão até então em vigência, resultando em constrangimentos e abalo de crédito.

Sopesando todos esses fatores, admito que a repercussão do dano foi gravíssima, havendo a possibilidade de indenizar a ofensa injusta imposta e ainda a necessidade de impor-se advertência ao lesante.

Assim, analisando todos esses critérios e atentando ao princípio constitucional da razoabilidade, entendo adequado manter o quantum indenizatório fixado pelo juízo ad quo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil



reais), à título de Danos Morais à mingua de fatores que justifiquem majoração ou minoração.

Ademais, firmo entendimento de que o Juízo ad quo, porquanto prospector da prova de forma primária, fixou de forma escorreitadas as indenizações, não sendo ínfimo ou exorbitante.

E, à vista do acima expendido, o pedido Reconvencional, assim, como as razões recursais, não merecem acolhimento, devendo, por conseguinte, a sentença vergastada ser mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos, DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. tão somente para limitar os lucros cessantes a partir da vigência da Lei Ferrari (28/11/1979) e NEGANDO PROVIMENTO ao interposto por Tágide Veículos S. A., mantendo os demais termos da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível de Belém.

É como voto.

Belém (PA), 02 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora